



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 463, 28/15/19 *maio* DE DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORENTL
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICA
E REDAÇÃO
Em 28/05/19
1º Secretário

*Dispõe sobre a instituição da
Política de Prevenção à
Violência contra Educadores da
Rede Estadual de Ensino, e dá
outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados educadores os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, gerentes de organização escolar, supervisores de ensino, dirigentes regionais de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar

Art. 2º - A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência contra os Educadores;

II – desenvolver atividades extracurriculares nas escolas, envolvendo educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os educadores que nelas trabalham; e



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º - As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º - As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da Secretaria Estadual da Educação, poderão consistir, dentre outras:

I – afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira; e

III – assistência ao educador que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º - A presente Política de Prevenção à Violência contra educadores poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º - Cabe ao Executivo Estadual a regulamentação desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA




LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A violência no ambiente escolar representa um grande problema social, especificamente aquela dirigida ao professor. Infelizmente, esse tipo de violência não é captado pelos sistemas tradicionais de informação, o que dificulta o monitoramento da ocorrência deste evento.

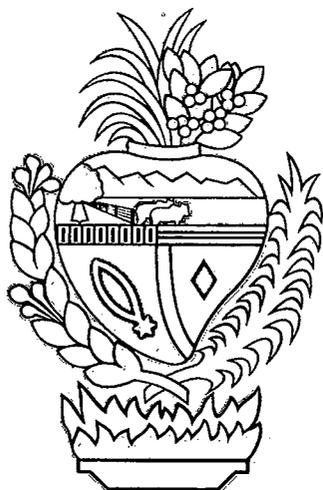
Pesquisa divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou o Brasil como o país com o maior número de casos de violência contra professores.

O estudo, chamado Talis (*Teaching and Learning International Survey*), foi baseado em um questionário internacional de larga escala que focava as condições de trabalho dos professores e da aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formular políticas públicas a respeito do tema. Foram entrevistados mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países. A pesquisa revelou que 12,5% dos professores entrevistados no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nessa área dentre todos os países pesquisados, que apresentam a média de 3,4%.

Nesse contexto, especialistas apontam uma relação fundamental entre a violência e a ausência de uma política de convivência escolar no Brasil.

Logo, o presente projeto visa instituir uma política permanente para integração da comunidade escolar visando à redução da violência escolar.

Assim sendo, dada a importância do tema, contamos com a cooperação dos ilustres colegas para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003017

Autuação: 28/05/2019

Projeto : 463 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 463, 28 15 05 *maio* DE DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/05/2019
Secretário

*Dispõe sobre a instituição da
Política de Prevenção à
Violência contra Educadores da
Rede Estadual de Ensino, e dá
outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados educadores os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, gerentes de organização escolar, supervisores de ensino, dirigentes regionais de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar

Art. 2º - A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência contra os Educadores;

II – desenvolver atividades extracurriculares nas escolas, envolvendo educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os educadores que nelas trabalham; e



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º - As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º - As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da Secretaria Estadual da Educação, poderão consistir, dentre outras:

I – afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira; e

III – assistência ao educador que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º - A presente Política de Prevenção à Violência contra educadores poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º - Cabe ao Executivo Estadual a regulamentação desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA




LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A violência no ambiente escolar representa um grande problema social, especificamente aquela dirigida ao professor. Infelizmente, esse tipo de violência não é captado pelos sistemas tradicionais de informação, o que dificulta o monitoramento da ocorrência deste evento.

Pesquisa divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou o Brasil como o país com o maior número de casos de violência contra professores.

O estudo, chamado Talis (*Teaching and Learning International Survey*), foi baseado em um questionário internacional de larga escala que focava as condições de trabalho dos professores e da aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formular políticas públicas a respeito do tema. Foram entrevistados mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países. A pesquisa revelou que 12,5% dos professores entrevistados no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nessa área dentre todos os países pesquisados, que apresentam a média de 3,4%.

Nesse contexto, especialistas apontam uma relação fundamental entre a violência e a ausência de uma política de convivência escolar no Brasil.

Logo, o presente projeto visa instituir uma política permanente para integração da comunidade escolar visando à redução da violência escolar.

Assim sendo, dada a importância do tema, contamos com a cooperação dos ilustres colegas para sua aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019003017
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à
Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino,
e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino, sendo considerados educadores os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, gerentes de organização escolar, supervisores de ensino, dirigentes regionais de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar.

A proposição prevê atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores, organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar. A Política de Prevenção à Violência contra educadores poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

A justificativa menciona que, conforme pesquisa divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é o país com o maior número de casos de violência contra professores. O estudo,



chamado Talis (*Teaching and Learning Intemational Survey*) foi baseado em um questionário internacional de larga escala que focava nas condições de trabalho dos professores e na aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formular políticas públicas a respeito do tema. Foram entrevistados mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países. A pesquisa revelou que 12,5% dos professores entrevistados no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nessa área dentre todos os países pesquisados, que apresentam a média de 3,4%.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

É preciso registrar, neste aspecto, que encontra-se em vigor, no Estado de Goiás, a Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino. Sendo assim, de forma a adequar esta proposição à legislação já existente para aprimorá-la, peço vênica para ofertar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 463, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº. 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 17.294, de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. São considerados educadores os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, gerentes de organização escolar, supervisores de ensino, dirigentes regionais de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar.” (NR)

“Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar.” (NR)

“Art. 3º-A. As medidas preventivas e cautelares previstas no inciso III do art. 2º poderão consistir, especialmente:



I - afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II- transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira;

III - assistência ao educador que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator;

IV - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

V - transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais.” (NR)

“Art. 4º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e ao combate à violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2019.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): BRUNO RIXO
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08/05 2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3017/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09 / 2019.

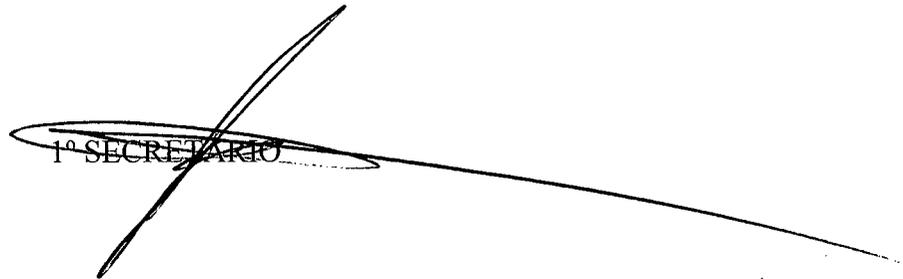
Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 14 DE maio DE 2020.


1º SECRETÁRIO